



Orientação Normativa nº 12, de 21 de julho de 2026.

O **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**, no uso de suas atribuições, conferidas pelos incisos I e III do § 1º do art. 92 da Lei Orgânica do Município, pela Lei nº 12.996/2018, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Direta do Município de Uberaba, pelo Decreto nº 3.386/2019, que regulamenta as atribuições da Procuradoria-Geral do Município - PROGER, e com fundamento na Portaria nº 006 de 20 de novembro de 2025, que institui a emissão de Orientação Normativa pela Procuradoria-Geral – PROGER, no âmbito consultivo-administrativo da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Uberaba, resolve expedir, nesta data, a presente orientação normativa:

EMENTA: *RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL EM LEI MUNICIPAL. ATOS AUTORIZATIVOS DE DOAÇÃO DE IMÓVEL. DIVERGÊNCIA ENTRE A DESCRIÇÃO DO LOTE NO TEXTO LEGAL E A RESPECTIVA MATRÍCULA IMOBILIÁRIA. LAPSO MANIFESTO. PUBLICAÇÃO DE ERRATA. ART. 74, CAPUT E § 3º, DO DECRETO FEDERAL Nº 12.002/2024. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE METRAGEM, VALOR OU CONTRAPARTIDA. PRESERVAÇÃO DA VONTADE DO LEGISLADOR. PARÂMETROS PARA A CORREÇÃO PELA SECRETARIA REQUISITANTE, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONSULTA À PROCURADORIA.*

1. Fundamentação legal: art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 74, caput e § 3º, do Decreto Federal nº 12.002/2024; princípios da legalidade, segurança jurídica, eficiência administrativa e preservação da vontade legislativa.

2. FONTE: Processo Administrativo: 01/22650/2015

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O art. 74 do Decreto Federal nº 12.002/2024 disciplina a retificação de atos publicados com lapso manifesto, estabelecendo, em seu § 3º, que a correção de erro material que não afete a substância ou o alcance do ato normativo será realizada por meio de retificação, dispensadas maiores formalidades.

A divergência entre a descrição do imóvel constante do texto legal e a respectiva matrícula imobiliária configura típico lapso manifesto, de natureza meramente material, prontamente aferível pelo simples confronto entre o ato normativo e o registro imobiliário. A correção do número ou da descrição do lote



não altera a substância nem o alcance da lei autorizativa, limitando-se a compatibilizar a identificação do imóvel com a sua realidade registral, de modo a preservar — e não a modificar — a vontade originária do legislador municipal.

A retificação, nesses casos, revela-se não apenas juridicamente viável, como também necessária, na medida em que a manutenção da divergência inviabiliza a lavratura da escritura pública e, por conseguinte, a própria concretização do ato autorizado em lei, frustrando o interesse público que o fundamentou.

4. ENUNCIADO:

A secretaria requisitante deverá promover a correção do erro material mediante publicação de errata, independentemente de nova consulta à Procuradoria, sempre que verificada, cumulativamente, a presença dos seguintes elementos, devidamente comprovados nos autos: *i)* Natureza do erro: tratar-se de lapso manifesto na identificação do imóvel (número do lote, quadra ou descrição equivalente), aferível por simples confronto entre o texto legal e a matrícula imobiliária; *ii)* Preservação da substância: inexistência de qualquer alteração de metragem da área, de valor ou de contrapartida do negócio autorizado; *iii)* Prova documental: existência de matrícula imobiliária que evidencie, de forma objetiva, a identificação correta do imóvel; e *iv)* Ausência de controvérsia: inexistência de dúvida ou questionamento quanto à real vontade do legislador ou quanto à identificação da área

Havendo qualquer dúvida ou questionamento sobre um desses pontos, ou qualquer outra matéria que extrapole a mera correção do erro material na identificação do imóvel, notadamente alteração de metragem, de valor ou de contrapartida, o processo deverá ser remetido à Procuradoria-Geral para análise jurídica individualizada.

Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação

Uberaba/MG, 21 de julho de 2026.

MARIANA DE ALMEIDA GUAPO
PROCURADORA ADJUNTA DO MUNICÍPIO DE UBERABA

MARCELO VENTUROSO DE SOUSA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE UBERABA